

A EFICÁCIA DA TUTELA DE URGÊNCIA QUANTO AOS PROCESSOS DE SAÚDE QUE ENVOLVAM O INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

THE EFFECTIVENESS OF EMERGENCY GUARDIANSHIP REGARDING HEALTH PROCESSES INVOLVING THE INTEREST OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Adryele Alves Dalava

Submetido em: 14/02/2025

Aprovado em: 08/08/2025

RESUMO: O tema do trabalho é a eficácia da tutela de urgência quanto aos processos de saúde que envolvam o interesse da criança e do adolescente tendo como objetivo o estudo relacionado aos direitos fundamentais, priorizando o direito à saúde e a importância da tutela de urgência no que diz respeito a esses direitos. Será abordada a atuação do Poder Judiciário como garantidor da efetivação do direito discutido, considerando os princípios e limites constitucionais. O método utilizado neste artigo será o dedutivo, partindo de princípio geral e individual, demonstrando a necessidade de utilizar de vias judiciais, ou seja, a judicialização da saúde e a missão do Estado em proporcionar tais acessos a saúde. Conclusão: é necessário que o poder judiciário priorize esses processos, tendo uma reorganização para que estes feitos sejam atendidos de maneira célere e eficaz, a fim de que seja efetivado o direito à saúde.

Palavras-chave: Tutela de urgência; saúde; criança e adolescente; menores; SUS.

ABSTRACT: *The theme of the work is the effectiveness of emergency protection regarding health processes that involve the interests of children and adolescents, with the objective of studying fundamental rights, prioritizing the right to health and the importance of emergency protection with regard to these rights. The role of the Judiciary as a guarantor of the implementation of the right discussed will be addressed, considering the constitutional principles and limits. The method used in this article will be deductive, starting from a general and individual principle, demonstrating the need to use judicial means, that is, the judicialization of health and the State's mission to provide such access to health. Conclusion: it is necessary for the judiciary to prioritize these processes, having a reorganization so that these actions are attended to quickly and effectively, so that the right to health is realized.*

Keywords: Urgent relief; health; children and adolescents; minors; Unified Health System (SUS)

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo será desenvolvido acerca da eficácia da tutela de urgência quanto aos processos de saúde que envolvam o interesse da criança e do adolescente, pois, em muitos casos, para que o direito à saúde seja efetivado, é necessária a chamada judicialização da saúde, que tem se tornado uma das questões mais desafiadoras e urgentes no Brasil, especialmente quando envolve crianças e adolescentes.

No contexto do Sistema Único de Saúde (SUS), a demora no fornecimento de tratamentos, medicamentos, cirurgias e até mesmo insumos básicos, como fraldas, impõe obstáculos significativos ao direito à saúde, previsto pela Constituição Federal. Diante disso, a intervenção do Poder Judiciário torna-se fundamental para garantir o acesso rápido e efetivo a esses direitos, especialmente em situações de urgência.

Contudo, entende-se que, apenas utilizando os meios judiciais para que esse direito seja efetivado, ainda ocorre certa demora. Nesse cenário, a tutela de urgência emerge como um instrumento crucial para acelerar o processo de atendimento, permitindo decisões rápidas e eficazes que visam evitar danos irreparáveis à saúde dos menores. O instrumento da tutela antecipada de urgência foi criado justamente para antecipar os casos em que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, este artigo tem como objetivo analisar a importância da tutela de urgência nos processos judiciais relacionados à saúde de menores, destacando seu papel na efetividade do direito à saúde, a celeridade no julgamento de casos críticos e a proteção de direitos fundamentais.

Com base na legislação vigente, especialmente o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, e na jurisprudência atual, busca-se compreender como a aplicação da tutela antecipada de urgência contribui para mitigar os riscos decorrentes da morosidade do sistema judiciário, garantindo o acesso rápido ao tratamento adequado.

Por fim, neste estudo será utilizado o método dedutivo, partindo de princípio geral e individual, demonstrando a necessidade de utilizar vias judiciais, ou seja, a judicialização da saúde e a missão do Estado em proporcionar tais acessos. Para isso, foram realizadas pesquisas bibliográficas fundamentadas em legislação e doutrina, além de artigos científicos, a fim de esclarecer e elucidar os questionamentos propostos, permitindo, assim, a formulação da conclusão do trabalho.

2 A SAÚDE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais são aqueles que buscam garantir o necessário para se obter uma vida digna e justa. Dentre os direitos fundamentais está previsto no artigo 1º, III¹, da Constituição Federal o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo esse princípio impositor do reconhecimento do valor de cada indivíduo enquanto ser humano.

Além disso, este princípio prevalece sobre todos os demais, conforme menciona o doutrinador Sylvio Motta em “Direito Constitucional” (2021, p. 200). Os direitos fundamentais são destinados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país conforme mencionado no artigo 5º da Constituição Federal².

Os direitos fundamentais são classificados em 1º, 2º e 3º gerações/dimensão, tais dimensões/gerações são preceituadas pelo lema revolucionário da Revolução Francesa do século XVIII, sendo eles: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

Referente à 2ª geração, esta teve o seu surgimento após a Primeira Guerra Mundial, com o intuito de revigorar o Estado de Bem-Estar Social, surgindo, assim, os direitos sociais, econômicos e culturais, essenciais para uma vida digna do ser humano. Esses direitos também são chamados de fundamentais, “pois impõem ao Estado um conjunto de obrigações que se materializam em normas constitucionais, execução de políticas públicas, programas sociais e ações afirmativas” (Souza, 2017)³, um exemplo a mencionar é o direito à saúde que está em foco neste artigo.

Posto isso, este artigo tratará do direito à saúde, inserido na 2ª geração, conforme foi possível perceber acima. Sendo assim, o direito à saúde é um direito fundamental inerente a todo ser humano, previsto como cláusula pétrea, conforme mencionado no artigo 60, § 4º, da Constituição Federal, pois, no que diz respeito ao direito à saúde, este se trata de um direito ou garantia individual e, conforme inciso IV do artigo acima mencionado, não será objeto de deliberação, ou seja, é um dispositivo constitucional que não pode ser alterado, sequer por meio de Proposta de Emenda à Constituição.

Portanto, é dever do Estado garantir ao cidadão o acesso à saúde, de forma que proporcione o melhor que cada um necessita, seja por meio de medicamentos, cirurgias, exames, entre outras necessidades, para que cada ser humano possa viver uma vida digna, conforme mencionado pelo doutrinador Moraes (2023, p. 901):

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).

Conforme mencionado pelo doutrinador Moraes, a saúde é direito de todos e dever do Estado, contudo nenhum direito é absoluto, sendo estes relativizados, dessa forma, cabe ao Juiz decidir sendo esta decisão proferida favorável a parte ou não, conforme mencionado por Paulo Gonet Branco ressalta (2010, p. 230-231):

Os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. (...) Até o elemental direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada” (BRANCO, 2010, p.230-231).

Devido a o direito não ser absoluto, conforme menciona o doutrinador Branco, os juízes irão decidir se aquele indivíduo, de fato, precisa do medicamento, cirurgia, exame, entre outros. Contudo, deve-se ter essa decisão apenas após a apresentação de todos os laudos médicos que comprovem a necessidade do referido tratamento. O doutrinador Guilherme Pena de Moraes ainda traz a seguinte visão (2022, p. 192):

O direito à saúde é implementado por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, de acordo com a Lei nº 8.080/90, como também a Lei nº 9.313/96.14.

Assim, o direito à saúde é um direito fundamental implementado por políticas sociais e econômicas, visando à redução do risco de doenças, entre outras situações que afetam a sociedade como um todo.

³ Direitos Humanos e as três gerações. Link de acesso: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>.

Tendo isso em vista, o legislador dedicou uma seção da Constituição Federal ao direito à saúde, ou seja, artigos que têm o intuito de proteger esse direito. São eles os artigos 196 a 200. Por conseguinte, o art. 196⁴ dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, ou seja, é dever estatal garantir que todos tenham acesso ao tratamento de que necessitam.

Mesmo que a Constituição garanta que a saúde é um direito fundamental, sendo dever do Estado assegurar esse direito, diversas pessoas não usufruem dele, vivendo, assim, por vários anos com doenças que poderiam ser tratadas, terminando suas vidas de forma miserável.

Ainda em relação ao direito fundamental à saúde, devido à necessidade da população, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), previsto na Lei nº 8.080, de 1990. Essa lei define a responsabilidade de cada órgão, levando em consideração a arrecadação de cada ente.

Essa lei, em seu art. 2º⁵ estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições para o seu pleno exercício. Além disso, o § 1º⁶ desse artigo informa como deve ocorrer esse exercício, destacando que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos.

De acordo com Moraes:

Em relação à atribuição constitucional do Sistema Único de Saúde no fornecimento de medicamentos, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que:

•Tema 500: “1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido de registro (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União”.⁸

•Tema 1161: “Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS”.

Observado isso, a criação do Sistema Único de Saúde trouxe uma melhora significativa para a população; contudo, não foi suficiente para que esta não

⁴ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁵ Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

⁶ § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

precisasse recorrer ao Judiciário ou esperar tanto tempo na fila do SUS por uma simples consulta.

Sendo assim, diversas pessoas não possuem plano de saúde. De acordo com o GOV⁷ até julho de 2024, 24,0% das pessoas eram beneficiárias de planos privados de assistência médica, com ou sem odontologia. Portanto, mesmo existindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ele não é suficiente para atender tamanha demanda, e, como mencionado, diversas pessoas não possuem plano de saúde, sendo o SUS a única saída.

Vale dizer ainda, que o art. 198⁸ da Constituição Federal esclarece que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único. O financiamento do Sistema Único de Saúde está previsto nos arts. 198, § 1º⁹ e 195¹⁰ da Constituição Federal, sendo custeado por toda a sociedade, de forma direta ou indireta.

Diante de tais fatos, todos os indivíduos necessitam de tratamento à saúde, e a maioria precisa de atendimento rápido, não conseguindo aguardar meses por uma consulta, cirurgia ou até mesmo um simples exame ou medicamento, considerando a gravidade da doença, sob pena de morte em diversos casos. Vale dizer que, de acordo com o G1¹¹, no Mato Grosso a população precisa aguardar cerca de 1 ano e 4 meses para atendimento no SUS, e o mesmo ocorre em diversas localidades do Brasil.

Uma pesquisa feita pela Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ALMT), com base nos dados do Sistema Único de Saúde (SUS), referentes a 2019, aponta que o tempo médio para um paciente ser atendido na rede pública é de 493 dias, ou seja, mais de um ano e quatro meses.

Portanto, resta a esses indivíduos recorrer ao Poder Judiciário, a fim de que lhes seja concedido o tratamento necessário, efetivando, assim, o devido direito à saúde, tema deste artigo.

3 A JUDICIALIZAÇÃO COMO MÉTODO DE EFICÁCIA E CUMPRIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE EM QUANDO CRIANÇA E ADOLESCENTE.

Conforme mencionado anteriormente, o SUS foi criado com o intuito de ser um sistema universal, gratuito e de acesso igualitário a todos. De certo modo, o SUS cumpre esse papel; contudo, mesmo existindo esse sistema, ele não consegue atender a toda a população, sendo necessário recorrer ao Judiciário.

Conforme afirmou o filósofo grego Aristóteles, “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”. Ou seja, cada

⁷ <https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/perfil-do-setor/dados-gerais>

⁸ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

⁹ § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

¹⁰ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...].

¹¹ <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/03/11/tempo-medio-de-espera-para-atendimento-pelo-sus-e-de-um-ano-e-4-meses-diz-levantamento-de-comissao-da-almt.ghtml>.

um possui sua necessidade; contudo, nem sempre essas necessidades são iguais. Dessa forma, deve-se sempre buscar atender a todos na medida de suas necessidades.

Sendo assim, é válido dizer que os menores são sujeitos de direitos e precisam ser tratados com prioridade, de acordo com cada necessidade, respeitando suas diferenças e garantindo a devida preferência.

De acordo com a Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 7º, a criança e o adolescente possuem direito à proteção à vida e à saúde. Portanto, cada um deve receber atendimento integral à saúde, conforme consta no site do Governo (GOV):

Adolescentes e jovens são sujeitos de direitos e precisam ser tratados com prioridade nas políticas de saúde. O Sistema Único de Saúde (SUS), alinhado ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deve garantir o direito à vida e à saúde de crianças e adolescentes. Isso significa que essas pessoas devem receber atenção integral à saúde, que pressupõe tanto o acesso universal e igualitário aos serviços em todos os âmbitos de atenção, de forma integral e integrada.

Apesar de a estrutura do programa SUS, enquanto projeto, ser extremamente boa, a realidade desse sistema acaba se afastando de seu objetivo, deixando a maioria da população, sejam menores ou até mesmo maiores, em listas de espera intermináveis, o que pode causar a morte daqueles cidadãos que precisam do devido tratamento para efetivar o direito à saúde.

Assim, o que foi criado para atender e melhorar a saúde de todos não consegue cumprir integralmente esse papel, talvez pela elevada demanda ou pela falta de infraestrutura, fazendo com que seja necessário que a população busque a Justiça para que seu problema seja solucionado.

Observado tal fato, é necessário que a judicialização entre em campo, garantindo que todos os brasileiros tenham uma vida digna, ou seja, garantindo que cada um receba o devido tratamento.

Com isso, é necessário que esses procedimentos sejam assegurados de diversas formas, seja por meio de medicamentos, cirurgias, exames ou até mesmo consultas; em alguns casos, a criança necessita até mesmo de fraldas.

Além disso, a judicialização faz com que tal tratamento chegue de forma rápida e eficaz. Dessa forma, a judicialização pode ser definida como “o fenômeno crescente dos números de demandantes que pleiteiam questões relativas à saúde junto ao Judiciário”¹², ademais, de acordo com os doutrinadores Bucci e Seixas (2017, p. 16), a judicialização da saúde é:

A judicialização da saúde é uma das modalidades contemporâneas de judicialização da política. É, no limite, o deslocamento para o Poder Judiciário de decisões políticas das esferas de decisão dos poderes Executivo e Legislativo. A Constituição Federal de 1988 e a tentativa de racionalizar a administração pública na segunda metade da década de 1990 ajudaram muito nesse processo.

Posto isso, é compreensível que a judicialização seja utilizada nos casos em que há uma questão de grande relevância social ou política levada ao Poder Judiciário. No caso da judicialização da saúde, ela ocorre quando o cidadão não

¹² Conselho Nacional de Justiça. Judicialização e saúde: ações para acesso à saúde pública de qualidade / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatorio_Judicializacao-e-Sociedade.pdf. Acesso em 09 set 2021.

consegue acesso a medicamentos ou a algum tipo de tratamento para si ou para seu filho. De acordo com Ordacgy (2004, p. 10):

A notória precariedade do sistema público de saúde brasileiro, bem como o insuficiente fornecimento gratuito de medicamentos pelos órgãos públicos, muitos dos quais demasiadamente caros até para as classes de maior poder aquisitivo, têm feito a população civil socorrer-se das tutelas judiciais de saúde para a efetivação do seu tratamento médico, fenômeno esse que veio a ser denominado de “judicialização” da saúde.

Assim, é notório que o SUS apresenta grande insuficiência no fornecimento de atendimento à população. Logo, a sociedade passou a recorrer ao Poder Judiciário visando à prestação dos referidos serviços públicos, fenômeno conhecido como judicialização da política ou judicialização da saúde. Ou seja, esse processo faz com que a população busque auxílio no Poder Judiciário com o objetivo de efetivar seu tratamento médico, por meio das chamadas tutelas de urgência ou tutelas judiciais de saúde. De acordo com o site do CNJ¹³:

O tempo de espera para atendimento na saúde pública é um dos maiores problemas enfrentados por quem precisa utilizar esses serviços. Segundo dados da pesquisa “Judicialização e Sociedade: Ações para Acesso à Saúde Pública de Qualidade”, apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na última quinta-feira (26/8), a falta de profissionais, de regulamentação e de organização dos dados sobre as filas de espera são motivos para que a questão continue acontecendo.

Além disso, a Revista Ibero – Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE, traz que:

É sabido que o Poder Judiciário está atolado de processos judiciais de toda espécie. É muita demanda para pouco aparato humano. No entanto, sendo a saúde um direito fundamental e que exige total cautela e rapidez, assuntos relacionados a sua matéria acabam por receber maior atenção.

Portanto, diante de tais fatos, é importante mencionar que o Judiciário possui uma demanda muito grande de processos. Contudo, por se tratar de processos de urgência, estes devem ser analisados com serenidade e cautela, mas também de forma eficaz e célere. Sendo assim, aplica-se a esses casos o instituto da tutela provisória de urgência, conforme mencionado pela *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)*, a qual estabelece:

Nesse cenário, tem-se observado que em casos onde a saúde necessite de uma decisão judicial de urgência adentra-se o instituto da tutela provisória de urgência. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência tem entendido que esse mecanismo jurídico é o mais apropriado para esses casos.

Diante disso, assim como já mencionado em outros parágrafos, é visível que, apesar de o SUS ser um excelente meio de buscar atendimento na área da saúde pela população, é necessário que este sistema esteja em constante manutenção para que consiga atender à população como um todo, superando, assim, os problemas que o acometem.

Ainda, é válido lembrar que é necessário garantir a todos os cidadãos o direito à saúde, o qual se encontra positivado na Constituição Federal, refletindo diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, além de se relacionar ao princípio da dignidade da vida. Não se pode deixar de mencionar que esse direito afeta principalmente a efetivação da saúde.

¹³ <https://www.cnj.jus.br/tempo-de-espera-no-sus-e-um-dos-motivos-para-a-crescente-judicializacao/>

Portanto, conforme estabelecido, neste momento ainda é essencial que a população busque o Poder Judiciário para que seja efetivado o seu direito à saúde, enquanto perdurar essa situação caótica que vive o Sistema de Saúde brasileiro, sendo também necessário que se utilize o mecanismo da tutela provisória de urgência, que será o tema do próximo capítulo.

4 QUAL A IMPORTÂNCIA DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE OS PROCESSOS DE SAÚDE DE MENORES SEJAM MAIS EFICAZES

Os procedimentos mencionados nos capítulos anteriores são procedimentos que devem ser tratados com muito cuidado e atenção. Além disso, exigem muita eficiência durante todo o trâmite processual, pois referem-se a processos que envolvem crianças e que demandam caráter de urgência. É necessário, portanto, que ocorram as chamadas tutelas antecipadas de urgência, previstas nos arts. 300¹⁴ a 310, caput, do CPC. Além disso, de acordo com o doutrinador Fux:

A tutela de urgência, repise-se, engloba o provimento não exauriente de caráter satisfativo, denominado tutela antecipada, e também a tutela cautelar. O art. 300 do CPC não mais exige o requerimento da parte para a concessão de tutela antecipada, muito menos em relação à tutela cautelar. A tutela de urgência, portanto, tem como requisitos apenas a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), seja nos casos de cautelar ou de tutela antecipada.

Noutras palavras, a tutela de urgência (art. 300)116-117 é a espécie de tutela provisória concedida nas situações em que estejam presentes circunstâncias que demonstrem a probabilidade de acolhimento do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como a existência de o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Sua concessão poderá estar vinculada ou não ao oferecimento de contracautela pelo beneficiário (caução real ou fidejussória), bem como pode se dar liminarmente ou após justificação prévia (§ 2º), conforme determinação do juiz da causa.

Dessa forma, entende-se que a tutela de urgência é um método ou mecanismo utilizado nos casos em que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Portanto, pode-se afirmar que os processos de saúde, em geral, e, principalmente, os autos que tratam de menores podem ser considerados processos que apresentam perigo de dano ou risco, pois, nesses casos, se o cidadão que necessita de medicamento, cirurgia, exame ou consulta ficar sem o devido tratamento, isso lhe causará sérios riscos, desde sequelas leves até sequelas extremamente evidentes, podendo levar ao óbito.

Devido a isso, o Poder Judiciário possui responsabilidade para evitar a perda do direito ou a ineficácia do processo; para tanto, existe a tutela de urgência, que visa tornar tais processos mais céleres e eficazes, garantindo assim o acesso à Justiça e a prestação de tutela jurisdicional prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme menciona Gomes (2015, p. 3):

O direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, garante ao autor o fornecimento de uma tutela jurisdicional útil, adequada e eficaz (SPADONI, 2002, p. 20). E o acesso à justiça implica na atuação eficiente do Poder Judiciário, responsável pela exata concessão a todos do que têm direito.

¹⁴ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, é evidente que, nos processos de saúde, é extremamente importante a concessão da tutela antecipada de urgência, sendo necessário que sua concessão seja célere e efetuada no início do processo.

A necessidade do tratamento é imediata; é extremamente urgente. Ou seja, caso se espere todo o trâmite do processo para a concessão da tutela de urgência, há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, além da possibilidade de tornar-se ineficaz, com perda do direito. Dessa forma, vale frisar que a finalidade da tutela de urgência é: “A finalidade é permitir que o magistrado delibere sobre a questão liminarmente, inclusive antes da citação do demandado, se for o caso” (Achulze, 2019, p. 314).

Dessa forma, surge a tão falada importância da tutela antecipada de urgência, não sendo algo apenas melhor, mas necessária, já que esta será deliberada pelo magistrado de imediato.

Sendo assim, a tutela é importante para a sobrevivência de diversas crianças e adolescentes. Ou seja, a agilidade oferecida por meio da tutela de urgência pode, muitas vezes, fazer a diferença na saúde de alguém, ajudando a amenizar o sofrimento e contribuindo para a recuperação de determinada doença. Portanto, é evidente a importância da tutela de urgência para garantir o direito fundamental à saúde.

É válido dizer que, no Judiciário, há diversos casos em que o(a) requerente entra com a ação porque o plano de saúde se recusa a cobrir uma cirurgia que precisa ser realizada de imediato, dependendo da gravidade em que o necessitado se encontra. Dessa forma, é necessária decisão liminar concedida pelo magistrado, obrigando a empresa do plano de saúde a custear o procedimento cirúrgico e demais despesas hospitalares.

Com a decisão liminar, o plano de saúde é obrigado a cumpri-la, de modo que todo o procedimento seja realizado o mais rapidamente possível, visando efetivar o direito à saúde previsto no art. 6^o¹⁵ da Constituição Federal. É importante ressaltar que, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

STJ em julgamento da Quarta Turma no AREsp 1.420.342, de relatoria do ministro Raul Araújo, ficou firmado entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento a ser utilizado, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível para garantir a saúde ou a vida do beneficiário - GEAP¹⁶.

Analisando tal contexto, entende-se que, conforme AREsp 1.420.342, o plano de saúde pode estabelecer cobertura para determinadas doenças, sendo possível, assim, que algumas doenças não entrem no plano.

Contudo, para preservar o direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal, o plano de saúde não pode estabelecer o tipo de tratamento a ser utilizado, pois isso faria com que o indivíduo que necessita de determinado tratamento, medicamento ou procedimento específico para sua sobrevivência não o recebesse, deixando, assim, de garantir, em primeiro lugar, a saúde do paciente.

¹⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹⁶ <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Acordaos-e-Jurisprudencia/106235-Direito-a-Saude.xhtml>.

Dessa forma, é válido apresentar um acórdão em que o menor, portador de diabetes tipo I, precisou ingressar com ação para que lhe fosse concedida tutela de urgência, a fim de dar continuidade ao tratamento:

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA MONITORAMENTO DE GLICOSE - MENOR PORTADORA DE DIABETES TIPO 1 - MEDIDOR "FREESTYLE LIBRE" E SENSORES - TRATAMENTO DOMICILIAR - ART. 10, INCISO VI DA LEI Nº 9.656/1998 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA - LICITUDE DA NEGATIVA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS AUSENTES - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO¹⁷.

Diante disso, é válido destacar que a tutela antecipada de urgência torna-se algo muito eficaz na judicialização da saúde, especialmente nas ações que englobam a saúde da criança e do adolescente, os quais necessitam de tratamento médico, medicamento, visto que conforme mencionado durante todo o capítulo, o paciente, principalmente crianças e adolescentes por se tratar de uma parte muito frágil não pode aguardar até o final dos tramites processuais, uma vez que a sua doença pode ser agravada e em diversos casos levar aquele indivíduo a óbito.

Além disso, o art. 304¹⁸ do CPC estabelece que os casos em que a tutela antecipada foi concedida, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

Portanto, é evidente a importância da tutela de urgência nos casos de saúde para toda a população, em especial para crianças e adolescentes, tendo em vista que uma doença pode trazer diversos transtornos à vida do indivíduo. Conforme já mencionado neste estudo, o menor constitui parcela mais frágil, sobretudo em relação a enfermidades, pois o organismo pode não estar plenamente fortalecido para suportar qualquer tipo de adoecimento. Assim, é necessária a concessão da tutela de urgência enquanto perdurar o trâmite processual.

17

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=457&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=concess%E3o%20tutela%20urg%Eancia%20processos%20sa%FAde%20menores&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

¹⁸ Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do [art. 303](#), torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do artigo, foi possível identificar diversos pontos; um deles é que o direito à saúde é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, sendo dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o acesso à saúde.

Outro ponto abordado na pesquisa é a questão do sistema público de saúde, que registrou melhora significativa; contudo, o SUS ainda não consegue atender a todas as necessidades. Assim, permanece necessária a utilização de meios judiciais. O tema evidencia a profunda complexidade do sistema de saúde brasileiro e a necessidade de uma resposta judicial célere e eficaz.

Dessa forma, foi necessária uma análise da atuação do Poder Judiciário e da tutela de urgência nos processos de saúde envolvendo menores, com o objetivo de compreender a judicialização da saúde — especialmente em casos que envolvem crianças e adolescentes — e de verificar como tais medidas contribuem para efetivar o direito à saúde, frequentemente prejudicado pelas falhas do Sistema Único de Saúde (SUS) e por planos de saúde privados que, em alguns casos, não conseguem atender todas as demandas urgentes e essenciais para a preservação da saúde e da vida.

Portanto, conclui-se que a tutela de urgência, como instrumento jurídico previsto no Código de Processo Civil, surge como medida imprescindível para garantir que necessidades de tratamento, medicamentos, cirurgias e até serviços básicos de saúde sejam atendidas de forma imediata, evitando o agravamento da condição do paciente. Essa ferramenta é fundamental para evitar a perda de direitos e assegurar que, em situações de risco iminente, a decisão judicial seja tomada com a maior rapidez possível, especialmente quando se trata de menores, por serem mais vulneráveis.

Além disso, o artigo debat eu a capacidade e a capacitação do Poder Judiciário para julgar processos de saúde que envolvem menores, tema que vai além da mera competência legal. Embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça varas e juízes especializados para lidar com essas questões, a efetividade dessas decisões depende também da capacitação técnica e da empatia dos magistrados.

Os processos que envolvem saúde exigem não só o domínio da legislação, mas também uma análise sensível e detalhada da gravidade das situações, pois as consequências de uma decisão equivocada podem ser fatais. Por isso, a capacitação contínua dos servidores do Judiciário é essencial para que as decisões sejam tomadas com precisão, rapidez e justiça, especialmente quando a vida de um menor está em risco.

Ainda, é importante lembrar que a judicialização da saúde não deve ser vista apenas como reflexo das falhas dos sistemas público e privado, mas como mecanismo necessário para garantir o direito fundamental à saúde estabelecido na Constituição Federal. Portanto, o Judiciário, ao conceder a tutela de urgência, age para efetivar esse direito; além disso, deve buscar soluções para que essas demandas não se tornem recorrentes e para que melhorias no sistema de saúde sejam prioritárias.

A tutela de urgência é um instrumento que fornece a resposta necessária e eficaz para proteger os direitos de crianças e adolescentes; contudo, o Judiciário deve estar constantemente aperfeiçoado para lidar com a urgência e a complexidade dessas demandas. Apenas com capacitação contínua, agilidade processual e empatia judicial será possível garantir acesso igualitário à Justiça e à saúde, de modo a efetivar plenamente o direito à vida e à dignidade humana — pilares fundamentais da Constituição Federal.

Por fim, conclui-se que este estudo reforça a importância de um Judiciário preparado para enfrentar os desafios impostos pela judicialização da saúde, sobretudo em casos sensíveis que envolvem menores, para que a resposta do Estado — seja na esfera pública ou na privada, seja sempre efetiva, célere e adequada às necessidades de quem mais precisa. O sistema da tutela de urgência é mecanismo essencial para garantir que esse direito não seja violado.

REFERÊNCIAS

BARROS, Natasha Mira; Resende, Adriano de Oliveira. A judicialização da saúde: efeito da tutela provisória de urgência na garantia ao direito à saúde, São Paulo, v.9.n.09.set.2023.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo; Saraiva, 2010. p. 230-231.

BUCCI, Maria Paula D.; SEIXAS, Duarte C. **Judicialização da saúde** - DIG . Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. ISBN 9788547211295. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547211295/>. Acesso em: 30 conjuntos. 2024.

CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. Disponível em: <https://www.gupy.io/blog/capacitacao-profissional> Acesso em 09 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório da consulta pública: metas nacionais 2020. Brasília: CNJ, 2021.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/>. Acesso em: 03 out. 2024.

GOMES, Flávio Marcelo. Tutela de Urgência e Demandas de Saúde. CONASS. Ano 2018, disponível em: https://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/colecao2015/CONASS-DIREITO_A_SAUDE-ART_22.pdf. Acesso em: 03 out. 2024.

LACERDA, Bruno Amaro. A Imparcialidade do Juiz, **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, P.23-36/julho de dezembro de 2016. Acesso em 09 out. 2024.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 13.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.192. ISBN 9786559772827. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772827/>. Acesso em: 28 out. 2024.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776375/>. Acesso em: 26 conjuntos. 2024.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 08 set. 2024.

ORDACGY, André da Silva. **O Direito Humano Fundamental à Saúde Pública**. Revista da Defensoria Pública da União. 2007. Disponível em <file:///C:/Users/adrye/Downloads/185-Texto%20do%20artigo-286-1-10-20181210.pdf> Acesso em 30 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **A Importância da Capacitação Continuada**. Poder Judiciário de Santa Catarina, Santa Catarina, Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/dicas-de-gestao/-/asset_publisher/Vzr9I2D1M5Lh/content/a-importancia-da-capacitacao-continuada> Acesso em 09 out. 2024.

